



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0006/2023

“Veto Total ao Projeto de Lei nº 288/2022, que "Dispõe sobre a frequência de monitoramento das medições das emissões atmosféricas por fontes fixas, geradas a partir dos processos de combustão relacionados à atividade de fabricação de telhas e tijolos e de outros artigos produzidos com barro cozido".

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Napoleão Barbardes

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de Veto por meio da qual Sua Excelência o Governador do Estado comunica a esta Casa Legislativa que apôs veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 288/2022, de autoria do Deputado Marcos Vieira, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Em suma, o objeto da proposta vetada visa desburocratizar o processo de medição das emissões atmosféricas relacionados a produção de telhas, tijolos e demais produtos, a partir da cerâmica vermelha.

Entre as principais disposições, estão previstos:

- i. que os limites de emissão de poluentes serão disciplinados no licenciamento ambiental, mesmo que por órgão ambiental municipal;



- ii. que será utilizada a normativa aplicável do CONAMA, enquanto não forem estabelecidos padrões de emissão atmosférica por fontes fixas; e
- iii. a relação da frequência de monitoramento será vinculada a cada fonte emissora, com seu potencial térmico e o histórico de monitoramento.

A mensagem de veto é fundamentada no Parecer n. 1/2023 de origem da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Parecer n. 36/2022 da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA).

A PGE sugere a ilegalidade da proposta, ao avaliar que a norma projetada invade competência do Conselho do Meio Ambiente – CONSEMA, atribuída pelo Código Estadual do Meio Ambiente, e por consequência, inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência dos poderes.

Em outra vertente, a então Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), sugere o veto total por contrariedade ao interesse público, sustentando que “compete ao CONSEMA regulamentar a matéria, e ao IMA aprovar os sistemas de controle de poluição enquanto não houver regulamentação”.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 305, § 1º, c/c seus arts. 72, II, e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar Parecer quanto à admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto e, no mérito, pela manutenção ou rejeição de vetos apostos pelo Governador do Estado aos autógrafos dos projetos de lei aprovados por este Parlamento.



Inicialmente, no que concerne à admissibilidade, constato cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado¹, razão pela qual, entendo que o veto parcial merece ser **admitido**.

Outrossim corroboro com os fundamentos da PGE no que versa a competência concorrente do legislador estadual para dispor sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição (CRFB, art. 24, VI, § 1º e 2º).

No que concerne a materialidade, entendo que as disposições relacionadas no texto da proposta **não criam atribuições alheias aquelas tipicamente vinculadas aos órgãos ambientais relacionados, tampouco reduzem as exigências e a proteção ao meio ambiente**.

Já em oposição à sustentação do veto, não vislumbro vício por ilegalidade, frente à hipotética colisão com o Código Estadual do Meio Ambiente, por considerar que a norma aqui projetada, promove adequação compatível às normas vigentes sem exorbitá-las.

Em outra vertente, no que consiste o mérito, entendo pertinente mencionar que a norma projetada vai ao encontro das políticas públicas de desburocratização do Estado.

Além disso, também importa mencionar que a indústria da cerâmica vermelha é historicamente consolidado em Santa Catarina, e

¹Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto. [...]



desempenha importante papel econômico e social, especialmente no segmento da construção civil, além disso, vem desempenhando importante papel ambiental, no reaproveitamento de material reciclável.

Por fim, cabe ressaltar que os dados oficiais dão por conta que Santa Catarina possui cerca de 914 empresas do segmento de cerâmica vermelha, com 6.000 (seis mil) empregos diretos e mais de 18.000 (dezoito mil).

Ante o exposto, em atenção aos arts. 72, 54 e 305 do RIALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Mensagem de Veto nº 0006/2022 e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do veto total aposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº 288/2022.

Sala da Comissão,

Napoleão Bernardes, Deputado Estadual
Relator